



Decisão 00093/2022-9 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07875/2018-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LUSIA GOMES DE ALMEIDA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA –
DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

1. A ausência de elementos para firmar convicção acerca do preenchimento dos requisitos legais do ato concessório, impõe a necessidade de realização de diligência, a fim de que seja retificado ou esclarecido o nome da ex-servidora.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/07/2018**, por meio da **Portaria P 119/2018** (fl. 43), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à

apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05211/2020-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00201/2021-4, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor PA - Séries Iniciais - Nível V, Faixa 12, do Quadro Permanente do Magistério da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, contando com 25 anos, 5 meses e 19 dias de serviço/contribuição (fls. 38 e 39), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.841,20 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), conforme fl. 39 dos autos.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, com expedição de determinação, no sentido de que: 1) o órgão de origem adote medidas saneadoras ou que prestem os esclarecimentos necessários, conforme a sua manifestação; e 2) seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou através do Parecer 00201/2021-4, *verbis*:

[...]

Trata-se de exame, para fins de fiscalização e registro, do ato de aposentadoria voluntária, na modalidade especial de magistério (Portaria n. 119, de 31 de julho de 2018, fl. 56, evento 2), concedida a LUSIA GOMES DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professor PA, Séries Iniciais, nível V, Faixa 12, da Prefeitura de Vila Velha, nos termos dos arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF/1988.

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 05211/2020-9, opinou pela concessão de autorização de registro do ato. Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

O nome da interessada, conforme se observa dos documentos pessoais de fls. 4 e 8, evento 2, é Lusía Gomes de Almeida.

Também indicam o nome acima epigrafado, diversos outros documentos anexados nos autos, tais como: “situação funcional”, (fl. 13), “relação de anotações”(fls. 14/15), “ficha financeira” (fls. 16/31), e certidão de tempo de serviço (fl. 34).

Entretanto, o Decreto n. 221/1992 (fls. 40/41), o Termo de Posse e Compromisso (fl. 42) e o Cadastramento Funcional e Pessoal (fls. 43/44), que comprovariam, por exemplo, a data e forma de admissão da interessada nos quadros da Prefeitura de Vila Velha, exibem o nome de Lusía Gomes Macedo.

Portanto, observa-se que há divergência entre as informações e documentos anexados aos autos, pelo órgão de origem.

Destaca-se que tais informações devem ser precisas, claras e corretas, diante do que dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, que determina que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras ou que prestem os esclarecimentos necessários, conforme os termos dessa manifestação.

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Dessa forma, tenho que assiste razão ao Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, motivo pelo qual adoto o seu entendimento como razão de decidir, divergindo do posicionamento da área técnica que opinou pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos demonstra a necessidade de realização de diligência, tal qual indicado pelo *Parquet* de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e acolhendo o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0093/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras ou que prestem os esclarecimentos necessários, conforme os termos da manifestação do *Parquet* de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**;

1.2. RESSALTAR, por oportuno, que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica e não mais na forma física, sendo que o não

atendimento à presente diligência, no prazo fixado, está sujeito à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente